

PROJETO DE LEI Nº /2016

(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera a Lei nº 11.648 de 31 de março de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- O art. 6º da Lei nº 11.648 de 31 de março de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art. 6º Os sindicatos, as federações e as confederações das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais e as centrais sindicais deverão prestar contas ao Tribunal de Contas da União sobre a aplicação dos recursos provenientes das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, de que trata o art. 149 da Constituição Federal, e de outros recursos públicos que porventura venham a receber.

§1º Os planos de contas das entidades sindicais deverão segregar contabilmente as receitas e as despesas decorrentes da contribuição sindical, expondo de forma clara seu patrimônio, as receitas, os custos e as despesas de cada área de atuação, em forma que assegure a transparência e viabilize o controle da aplicação desses recursos públicos;

§2º Constitui ato de improbidade administrativa sindical qualquer conduta descrita no capítulo II da Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992, envolvendo recursos provenientes das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas ou quaisquer outros recursos públicos que porventura venham as entidades sindicais a receber.

§3º Compete ao Ministério Público do Trabalho promover o inquérito civil e a ação civil pública, além de outras previstas em normas constitucionais ou legais para a defesa do patrimônio público e social, bem como da probidade e legalidade administrativas, quando a responsabilidade for decorrente de ato de improbidade administrativa sindical.”

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição sindical prevista no art. 149 da Constituição Federal, tem natureza tributária e é a principal receita das entidades sindicais. Sendo recurso público, com destinação regulada pelo art. 592 da Consolidação das Leis do Trabalho, sua correta aplicação deve ser fiscalizada, sob pena de ferir direitos dos trabalhadores, a quem os recursos de destinam.

A lei nº 11.648 de 31 de março de 2008, oriunda de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, reconheceu formalmente as centrais sindicais, além de retirar 10% (dez por cento) dos créditos destinados à ‘Conta Especial Emprego e Salário’ dos trabalhadores e repassá-los às centrais sindicais.

Uma vez no Senado Federal, o projeto recebeu emenda prevendo a prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, no que foi vetado pela Presidência da República.

É de se destacar que tal veto, de fundamentação jurídica questionável, em nada mudou a postura do Tribunal de Contas da União, que tem competência constitucional para fiscalizar a destinação de recursos públicos e continua a fazê-lo, porém, esbarra na impossibilidade de fiscalizar de forma eficiente pela ausência de segregação contábil dos recursos oriundos da contribuição sindical dos demais recursos auferidos pelas entidades sindicais.

Sendo um fato inquestionável que a contribuição sindical representa a maior fonte de recursos das entidades sindicais, é imperioso que sua destinação seja fiscalizada não só pelo Tribunal de Contas da União, como também pelo Ministério Público do Trabalho e demais entes voltados à correta aplicação do dinheiro público.

Salientamos que essa fiscalização protege o trabalhador do mau uso do dinheiro público, garantindo sua aplicação conforme previsto no art. 592 da CLT, evitando a ocorrência de tantos casos noticiados de forma frequente de desvios de recursos, enriquecimento ilícito, ações que têm efeitos nefastos à classe trabalhadora.

O art. 552 da Consolidação da Leis do trabalho prescreve que “Os atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio das associações ou entidades sindicais ficam equiparados ao crime de peculato julgado e punido na conformidade da legislação penal.”

Além disso, há previsão de pena de destituição de diretores ou de membros de conselho, conforme alínea “c” do mesmo diploma legal em caso de infração ao comando da lei, o que leva à aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, conforme seu art. 1º, parágrafo único, em combinação com o art. 7º da Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992.

Não pode haver áreas de atuação fora do alcance da lei, especialmente quando se trata de recursos públicos. A aprovação deste projeto fortalece os sindicatos, por reprimir dirigentes não comprometidos com os interesses dos trabalhadores, pelo fato de utilizarem a entidade para fins escusos ou contrários aos interesses dos trabalhadores.

O Ministério Público do Trabalho tem atuação marcante no combate à improbidade sindical, empenhado na defesa da ordem jurídica de proteção do trabalhador e dos interesses sociais e individuais indisponíveis na esfera trabalhista, reprimindo a gestão administrativa e financeira fraudulenta das entidades sindicais, contra eventual lesão ou ameaça de lesão à coletividade de trabalhadores.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Comissões, em de maio de 2016.

**Deputado Delegado Waldir
PR/GO**